

RESOLUÇÃO Nº. 18.880
(Processo nº. 2011/52897-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 105/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ e a SESP.

Responsável: Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES - Prefeito à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 179, §§ 3º, incisos I e II, e 4º, inciso II, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, determinar a reabertura da instrução processual a fim de que, a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas no prazo regimental, manifestem-se sobre a documentação ora apresentada.

ACORDÃO Nº. 56.340

(Processo nº. 2013/53061-5)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: FUNDAÇÃO CARLOS GOMES.

Advogada: Sra. BETÂNIA BENJAMIN DIAS DA PAZ – OAB/PA nº. 10.892

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I e art. 35, c/c o art. 83, Inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I-Deferir, o registro dos contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a FUNDAÇÃO CARLOS GOMES – ANDRÉA MORAES RAMOS, DIEGO LEITE SANTOS, SARA PINTO DA COSTA MORAES e LORENA BRABO PACHECO;

II-Aplicar multa ao Sr. PAULO JOSÉ CAMPOS DE MELO, CPF:083.242.122-72, Superintendente à época da FCG, no valor de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) pela remessa intempestiva dos contratos a este Tribunal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACORDÃO Nº 56.341

(Processo nº. 2008/50334-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 024/2007 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a SESP

Responsável: HÉLIO LEITE DA SILVA – Prefeito à época

Relator/Vencido: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.
Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (art. 191, § 2º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto divergente do Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 81 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, ex-prefeito de Castanhal, na importância de R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais).

ACORDÃO Nº. 56.342

(Processo nº. 2008/50659-7)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 131/2007, firmado entre a AÇÃO LABINHO DE EMPREENDIRIMENTO SOCIAL e a SEEL.

Responsável: EDUARDO MORAES RODRIGUES - Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. EDUARDO MORAES RODRIGUES, Presidente, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), isentando-o de multa pela intempestividade, face aplicação do Prejulgado 14 desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 56.343

(Processo nº 2009/51545-8)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 199/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA e a SEDUC.

Responsável: Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", e art. 83, inciso VII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, Prefeito à época, no valor de R\$ 96.768,26 (noventa e seis mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), sem devolução de valor;

II - Aplicar à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMAN, Ex-

Secretária CPF nº 208.367.322-00, a multa de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela ausência de Laudo Conclusivo que atesta a execução do objeto conveniado, a ser recolhida na forma como dispões a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008- TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 56.344

(Processo nº 2011/50433-0)

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER, exercício financeiro de 2010 e a SEEL.

Responsáveis: Srs. JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA, e LEANDRO SCHILIPAKE – Secretários à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, incisos I e III, alíneas "a", "b", "c", "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA, ex-secretário da SEEL, no valor de R\$-5.835.440,89 (cinco milhões, oitocentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos), e dar-lhe plena quitação;

II- julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LEANDRO SCHILIPAKE, ex-Secretário da SEEL, CPF nº 779.677.559-87, à devolução do valor de R\$-6.050.04 (seis mil, cinqüenta reais e quatro centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, aplicar-lhe a multa de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano causado ao erário.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACORDÃO Nº. 56.345

(Processo nº. 2011/52378-7)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 128/2010 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA e a ALEPA.

Responsável: NAZARENO CORDEIRO LIMA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. NAZARENO CORDEIRO LIMA (CPF: 251.937.242-72), ex-presidente da Associação Cachoeirense de Pessoas Portadoras de Deficiência, à devolução de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizada a partir de 26/08/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo dano ao Erário Estadual, e R\$1.000,00 (um mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

3) Deixar de acatar as sugestões do Ministério Público de Contas: a) No sentido de responsabilizar solidariamente a entidade conveniente, visto que constam nos autos extratos bancários com saldos zerados, presumindo que os recursos não se encontram à disposição da entidade;

b) A responsabilização da Sra. Lindomara dos Santos Carvalho Fernandes, uma vez que o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização foi apresentado;

c) Quanto à expedição de determinação à ALEPA, pois o Legislativo Estadual, seguindo orientação emanada desta Corte de Contas, vem se abstendo de firmar repasse voluntário de recursos públicos por meio de convênios.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACORDÃO Nº. 56.346

(Processo nº. 2006/50200-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 014/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE

BREVES e a SETEPS.

Responsável: Sr. LUIZ FURTADO REBELO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIZ FURTADO REBELO, ex-Prefeito municipal de Breves, CPF nº 103.568.592-72, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$36.900,00 (trinta e seis mil e novecentos reais) corrigido monetariamente a partir de 31.03.2005 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Deixar de aplicar as multas de caráter punitivo aos Srs. Luiz Furtado Rebelo e José Haroldo Teixeira, face a Prescrição Intercorrente da pretensão punitiva.

3) Que sejam apurados os fatos que deram causa a prescrição intercorrente.

O valor acima mencionado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACORDÃO Nº. 56.347

(Processo nº. 2012/50810-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 028/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a CONSELHO ADMINISTRATIVO PERMANENTE DA REDE OUTEIRO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL, INTEGRADO E SUSTENTÁVEL e a ALEPA.

Responsável: Sra. VALDEREZ MARIA RODRIGUES CARREIRA – Presidente à época

Responsabilidade Solidária: CONSELHO ADMINISTRATIVO PERMANENTE DA REDE OUTEIRO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL, INTEGRADO E SUSTENTÁVEL

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. VALDEREZ MARIA RODRIGUES CARREIRA, Presidente à época CPF nº.105.596.552-15, e condená-la solidariamente com o CONSELHO ADMINISTRATIVO PERMANENTE DA REDE OUTEIRO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL, INTEGRADO E SUSTENTÁVEL, CNPJ nº 07.905.446/0001-04, à devolverem aos cofres públicos estaduais o valor de R\$-80.000,00 (oitenta mil reais), devidamente corrigidos a partir de 28.11.2008 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar a Sra. VALDEREZ MARIA RODRIGUES CARREIRA, as multas de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelo dano ao erário e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas;

3) Determinar, após o trânsito em julgado o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para que adoção das medidas legais cabíveis.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito imputado e da cominação das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACORDÃO Nº. 56.348

(Processo nº. 2012/50835-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 041/2008, firmado entre a UNIÃO DOS VEREADORES DO SUL E SUDESTE DO PARÁ e a ALEPA.

Responsável: Sr. DENIZETE ALVES DA SILVA – Presidente à época.

Responsável Solidário: UNIÃO DOS VEREADORES DO SUL E SUDESTE DO PARÁ.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com fundamento no Art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. DENIZETE ALVES DA SILVA (CPF: 479.136.571-20), Presidente à época, condenando-a solidariamente com a UNIÃO DOS VEREADORES DO SUL E SUDESTE DO PARÁ (CNPJ: 04.572.271/0001-72), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), devidamente corrigido a partir de 04/02/2009 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar ao Sr. DENIZETE ALVES DA SILVA, as multas nos